



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Delegacias.

NOTA TÉCNICA Nº 06/2022

Uso de Algemas. “Marca-Passo”. Custodiados em

NOTA TÉCNICA Nº 06/2022

Nota Técnica nº: 06/2022/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: Consulta

Assunto: Uso de Algemas. “Marca-Passo”. Custodiados em Delegacias de Polícia.

Trata-se de consulta realizada a este CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à possibilidade da utilização de algemas, do tipo “marca-passo”, em custodiados que estejam no interior de “celas”, em unidades policiais civis, antes ou depois da lavratura de procedimentos de polícia judiciária nos quais os detidos figurem como imputados penalmente.

É, em síntese, a consulta apresentada.

Muito embora a questão original encaminhada a este órgão não atendessem com exatidão aos requisitos definidos na resolução 26/GAB/DGPC/PCSC/2022, notadamente por perquirir a respeito de situação concreta específica, foi admitida pelos membros do CAAPJ, com a ressalva de que a nota técnica analisará o tema de forma genérica.

Pois bem.

Conforme o dicionário Houaiss, o termo “algema” indica um “instrumento de ferro, constituído basicamente por duas argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos”.¹

¹ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio

A palavra, com origem “no árabe ‘al jamad’, que significa ‘pulseira’”, assumiu o “sentido de aprisionar-se, acorrentar, submeter o súdito com ferro, prostrá-lo diante do poder”.²

O seu emprego, pelos órgãos do sistema de justiça criminal, tem sido objeto de discussão há bastante tempo no campo (processual) penal.

Lopes Ferreira, por exemplo, em seu tratado de Prática Criminal, publicado no século XVIII, já chamava a atenção dos juízes e carcereiros para o caráter aflitivo de “ferros” e “grilhões” impostos aos presos, defendendo sua utilização de forma excepcional e justificada.³

De modo semelhante, a lição de Pereira e Sousa, segundo o qual “não deve porém o réo ser carregado de ferros senão em crimes gravíssimos”.⁴

Nessa esteira, conforme o Min. Gilmar Mendes, haveria “certo paradoxo entre a aplicação desse instrumento de força e o Estado Democrático de Direito, circunstância que recomenda e impõe cautela em sua utilização, que deve estar reservada a situações excepcionálíssimas”.⁵

I. Do Histórico Normativo Brasileiro

No plano normativo, em que pese abolidas as “correntes”, “algemas” e “grilhões” das prisões, em 1821, por meio de decreto do então

de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 154.

² STF – Segunda Turma - Inq 4696 / DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. em 14.08.2018 – Dje 219 de 11.10.2018.

³ FERREIRA, Manoel Lopes. *Prática Criminal*. 02 ed. Porto: Of. de Antonio A. R. Guimaraens, 1796, p. 256.

⁴ PEREIRA e SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. 02 ed. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800, p. 55.

⁵ STF – Segunda Turma - Inq 4696 / DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. em 14.08.2018 – Dje 219 de 11.10.2018.

Príncipe Regente,⁶ retomados os “ferros”, “algemas” ou “cordas”, cinqüenta anos depois, mediante novo decreto, para a condução de preso em “caso extremo” e justificado “de segurança”.⁷

O Código de Processo Penal de 1941, porém, “afastando-se do que lhe fora transmitido, por gerações de legisladores lusos e brasileiros, preferiu não aludir às algemas”.⁸ Em sua redação original, nada falava expressamente do tema, restando à doutrina e jurisprudência uma análise a partir de outros dispositivos legais que versavam sobre o uso da força para efetivação da ordem de prisão, especialmente nas hipóteses de resistência por parte do preso ou de terceiros (arts. 284 e 292 do CPP).⁹

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84), por sua vez, tratou da matéria, mas o fez de maneira absolutamente lacunosa, limitando-se a estabelecer a necessidade de regulamentação por decreto federal. Veja-se:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

⁶ Decreto de 23 de maio de 1821: “(...) Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento (...)” (Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm>. Acesso em 13.12.2022).

⁷ Artigo 28 do Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871: “O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso” (Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em 13.12.2022).

⁸ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Obra em Processo Penal*. São Paulo: Singular, 2018, p. 176.

⁹ “Diante dos arts. 284 e 292 parece não haver dúvida de que, se com as algemas o executor da prisão pode vencer a resistência, êle está autorizado a usá-las” (TORNAGHI, Hélio. *Manual de Processo Penal (Prisão e Liberdade)*. v. I. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1963, p. 331).

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha previsto regra expressa quanto aos chamados “instrumentos de contenção”, assim entendidos aqueles “aplicados no corpo das pessoas para restringir ou imobilizar seus movimentos”,¹⁰ elencou a “dignidade da pessoa humana” como fundamento da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF)¹¹ e a “prevalência dos direitos humanos enquanto princípio nas relações internacionais (art. 4º, II, da CF)¹², donde se infere, ainda que de forma reflexa, o contexto relacionado à utilização de algemas. Se não bastasse, estabeleceu como garantias fundamentais de toda e qualquer pessoa, seja brasileiro, seja estrangeiro residente no país, a vedação à tortura e ao “tratamento desumano e degradante” (art. 5º, III, da CF)¹³, bem como o “respeito à integridade física e moral” dos presos (art. 5º, XLIX, da CF)¹⁴. Por evidente, todo esse arquétipo constitucional deve ser levado em consideração para a definição dos limites necessários ao emprego de algemas.

Nesse breve resgate histórico-normativo, importante destacar as mudanças promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.689/2008, que dispôs sobre o tema no âmbito específico do júri, *in verbis*:

CPP. Art. 474 (...) § 3º. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

¹⁰ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: orientações práticas para implementação da súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 17.

¹¹ Constituição Federal de 1988. Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

¹² Constituição Federal de 1988. Art. 4º “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos”.

¹³ Constituição Federal de 1988. Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

¹⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

CPP. Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Frise-se, contudo, que a legislação em comento restringiu-se à disciplina do uso de algemas no procedimento especial do júri, permanecendo o vácuo normativo anterior para os demais âmbitos da justiça criminal.

O grande marco, em verdade, foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, ainda no ano de 2008, com a edição de súmula vinculante sobre a matéria.

Súmula Vinculante n. 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

Conforme Ingo Sarlet, “o que se verifica é que o STF editou uma norma restritiva do uso de algemas, cujo preceito pode assim ser formulado: não use algemas sem necessidade”.¹⁵ Há, no entanto, outra possível “variante normativa” desse enunciado vinculante supremo, qual seja, “não use algemas para humilhar”.¹⁶

Oportuno lembrar que, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal,¹⁷ esse tipo de súmula, uma vez aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, tem “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e o uso de algemas: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da Súmula Vinculante n° 11, do STF. *Revista de Estudos Criminais*, n. 50, v. 11, p. 61-78, 2013, p. 68.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ Constituição Federal de 1988. Art. 103-A. “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, o que, por óbvio, alcança as Polícias Cíveis Estaduais.

Retomando o percurso normativo pátrio, tem-se, finalmente, no ano de 2016, com o Decreto n. 8.858, o cumprimento, pelo Executivo Federal, da previsão constante no art. 199 da Lei 7.2120/84, quanto à necessária disciplina do uso de algemas.

Tendo em vista a centralidade dessa regulamentação legal para análise do questionamento em pauta, colaciona-se abaixo seu inteiro teor, o qual, diga-se de passagem, basicamente reproduz entendimentos já consagrados, à época, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Acompanhe-se:

Decreto n. 8.858/ 2016. Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Não se estabeleceu, repita-se, uma vedação absoluta ao uso de algemas, até mesmo porque, em determinadas situações, os instrumentos de contenção assumem, de fato, um caráter de imprescindibilidade concreta.¹⁸

¹⁸ Nas palavras de Basileu Garcia, necessário admitir que “o uso de algemas é, por vezes, imprescindível” (GARCIA, Basileu. Preservação da Liberdade no Anteprojeto de Código de

O que não se admite, na linha de abalizada crítica doutrinária, “é o seu uso indiscriminado e rotineiro”.¹⁹

Em tempo, importante destacar a última modificação nessa seara legislativa, ocorrida em 2017, pela Lei n. 13.434, no tocante à restrição do emprego de algemas em mulheres grávidas, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

CPP. Art. 292. Parágrafo Único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)

Também essa norma, incorporada ao diploma processual penal brasileiro, já constava em pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Trata-se, *in casu*, das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como “Regras de Bangkok”, mais especificamente seu item n. 24 (“Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”).²⁰

II. Do Regramento Atual quanto ao Emprego de Algemas

O Decreto n. 8.858/2016, com orientação declarada em regramentos internacionais, limitou o uso de algemas a três hipóteses excepcionais, todas devidamente justificadas por escrito à luz da situação

Processo Penal. *Revista da Faculdade De Direito*, Universidade de São Paulo, v. 60, 132-147, 1965, p. 137. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66465>>. Acesso em: 16.12.2022).

¹⁹ QUEIJO, Maria Elizabeth. *Estudos em Processo Penal*. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 33.

²⁰ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Brasília: CNJ, 2016, p. 27.

concreta. São três os casos admitidos: a) resistência; b) fundado receio de fuga; c) perigo à integridade física do preso ou de terceiros.

Em relação à primeira hipótese, a resistência configura-se pela oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Importante lembrar que esse tipo de resistência pode ensejar, inclusive, a infração descrita no art. 329 do Código Penal.²¹ Desde que, para além dos demais requisitos típicos, a ordem emanada do agente público encontre amparo na lei. Nas palavras de Rogério Sanches, “o ato resistido deve ser legal (substancial e formalmente, conforme a lei), ainda que injusto”.²²

Por consequência, tem-se que se a resistência perpetrada decorrer de ato ilegal, inexistente autorização normativa para o emprego de algemas, ao menos por esse fundamento específico.

No que pertine à segunda hipótese, “fundado receio de fuga”, também necessário que esteja lastreado em dados concretos, e não em meras ilações ou potencialidades em abstrato. Segundo Távora e Alencar, o uso de algemas encontraria justificativa nessa cláusula legal, v.g., “quando o agente, percebendo a atuação policial, empreende esforço para se evadir, ou quando é capturado após perseguição”.²³

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outros elementos estruturais das agências policiais brasileiras como a

²¹ Código Penal. Art. 329. “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência”.

²² CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 06 ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 801.

²³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 16 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 939.

“inexistência de carceragem na delegacia e o número reduzido de agentes de segurança pública” não poderiam ser desprezados na análise quanto à imprescindibilidade real do uso de algemas.²⁴

Por fim, quanto à terceira hipótese legal, “perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros”, indispensável, mais uma vez, a demonstração do risco concreto. Ressalte-se que o perigo à integridade corporal não se limita à pessoa do preso, mas alcança terceiros, assim como o fato gerador do risco, que tanto pode ser um comportamento do sujeito detido quanto de outrem (coautores, partícipes, amigos ou familiares do preso).

Dada a excepcionalidade da algemação, mesmo presentes as hipóteses legais (ou sumulares) para tanto, a medida deve ser justificada por escrito. Nos dizeres de Távora e Alencar, tem-se, a partir da Súmula Vinculante n. 11 e do Decreto n. 8.858/2016, que a “necessidade de justificação passa a ser da essência do ato”.²⁵ Fala-se, aqui, na lavratura de um “auto de utilização de algemas”, o qual teria como momento ideal de formalização “tão logo efetuada a captura do agente”.²⁶

II.I. Das Possíveis Consequências em face do Uso Abusivo de Algemas

Os efeitos decorrentes do emprego indevido de algemas são os mais diversos (e amplos) possíveis. A súmula vinculante n. 11, em que pese

²⁴ “Demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo acusado e tendo sido destacado o fundado receio de fuga, considerando mormente a inexistência de carceragem na delegacia e o número reduzido de agentes de segurança pública, não há falar em nulidade havida em decorrência do uso de algemas, na medida em que ausente violação do conteúdo expresso na Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal – STF” (STJ – Quinta Turma - AgRg no HC 732.496/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. em 17.05.2022 – DJe de 20.05.2022).

²⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 16 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 939.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 850.

críticas doutrinárias,²⁷ fala em conseqüências administrativas sancionadoras, cíveis e criminais, além de nulidades processuais penais.

Colhe-se da jurisprudência, dentre outras repercussões jurídicas, danos morais indenizáveis por ações abusivas envolvendo instrumentos de contenção, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE CAMISA COM LOGOTIPO DA POLÍCIA FEDERAL. ABORDAGEM POR POLICIAIS FEDERAIS. CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DE ALGEMAS. LOCAL PÚBLICO. AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. CONSTRAGIMENTO. 1. Constando dos autos que o autor foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal, algemado, pelo fato de trajar indevidamente camisa de uso exclusivo da Polícia Federal, mesmo sem haver esboçado resistência física, no momento da abordagem em agência do Banco do Brasil S.A., está configurado o dano moral indenizável. 2. Os depoimentos colhidos em audiência são coerentes em afirmar que o autor reagiu pacificamente à abordagem policial, negando-se apenas a apresentar identificação que confirmasse a alegada condição de militar do Exército. Fato que foi confirmado posteriormente, já no âmbito da Delegacia, inclusive com o comparecimento de superior hierárquico do conduzido. 3. O argumento de que a vítima concorreu para o evento danoso não exime a União de reparar o gravame a que foi submetido o demandante em local público, causando-lhe desnecessária dor moral em face de situação que, como já exaustivamente debatido em 1ª instância, constitui contravenção penal, nos termos do art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944, punível com pagamento de multa. 4. A conduta adotada pelos agentes públicos, na espécie, foi muito além do necessário, de modo que exorbitaram no cumprimento do dever legal. Aplicável ao caso o teor da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiro s, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (...) 5. Na hipótese, considerando todos esses fatores, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na sentença, mostra -se adequada para reparar o gravame sofrido.²⁸

²⁷ “(...) toda e qualquer responsabilidade administrativa e penal de qualquer servidor público decorre e depende de Lei. Não cabe às súmulas de jurisprudência dos tribunais qualquer missão pedagógica, sobretudo quando acima das prescrições legais” (FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. 04 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 560).

²⁸ TRF1 – Sexta Turma – AC 0009183-79.2005.4.01.3807 – Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro – j. em 23.05.2016 – e-DJF1 de 31.05.2016.

No aspecto penal, muito embora a Lei n. 13.869/2019 não traga tipicidade específica para o uso abusivo/indevido de algemas, tal conduta pode estar ligada, de forma direta ou indireta a outros tipos penais ali previstos, a exemplo do delito previsto no art. 13 do citado diploma normativo.²⁹

É a posição, *v.g.*, de Pierpaolo Bottini ao comentar o artigo 13, inciso II, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019), que sustenta abarcar “o uso de algemas em desacordo com as regras vigentes”.³⁰

III. “Algema de Calcanhar”, “Algema de Tornozelo” ou “Marca-Passo”

Dentre as várias espécies de algemas, há o modelo vulgarmente conhecido como “marca-passo”, objeto da presente consulta.

Esse tipo específico de contenção, também referido como “algema de tornozelo”, “algema de calcanhar” ou “algema de perna”, apresentaria, consoante manual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, os seguintes danos potenciais à saúde da pessoa detida, *in verbis*:

Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas e assim carregam um risco inerente de que a pessoa imobilizada caia e que sofra lesões secundárias. Possuem o risco de causar trombose venosa profunda e necrose quando usados por períodos prolongados. Sua aplicação envolve os mesmos riscos quanto a lacerações e outros danos por uso prolongado de instrumentos de contenção metálicos em geral. Também podem causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.³¹

²⁹ Lei n. 13.869/2019. Art. 13. “Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro”.

³⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Art. 13. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BRENDA, Juliano. *Comentários à Lei de Abuso de Autoridade: Lei n° 13.869, de 5 de setembro de 2019*. 01 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 97.

³¹ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: orientações práticas para implementação da súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 73.

Em face do quadro acima, o Conselho Nacional de Justiça, em publicação sobre o uso de algemas em audiências judiciais, não recomenda o uso desse tipo de contenção “em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais”.³²

O próprio CNJ, porém, reconhece que “a decisão sobre sua aplicação em ambientes forenses e principalmente durante audiências judiciais permanecerá sempre sob responsabilidade da autoridade judicial, constituindo essa premissa um alicerce do princípio da independência e imparcialidade do Poder Judiciário”.³³

Dispõe, ainda, que, entendendo o juiz “se tratar de um caso excepcional que demande a aplicação de algemas, deverá se orientar pelos parâmetros nacionais e internacionais sobre uso de instrumentos de restrição mecânica em todos os contextos: i. excepcionalidade de seu uso; ii. mínima duração de seu uso; iii. regulamentação formal para seu emprego; iv. registro detalhado dos episódios de seu uso; v. instrumentos com design menos lesivo; e vi. acompanhamento de saúde posterior”.³⁴

Frise-se, portanto, que, apesar da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, inexistente um impedimento legal expresso à utilização das “algemas de calcanhar” nos espaços forenses.

Vale mencionar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inocorrência de violação à súmula vinculante n. 11 em caso no qual empregadas as “algemas de tornozelo” (“marca-passo”), durante sessão em Tribunal do Júri, ocorrida justamente no Estado de Santa Catarina. O Min. Relator, Sebastião Reis Júnior, destacou que, embora excepcional o uso de algemas, o juiz “fundamentou adequadamente a restrição em razão das

³² *Idem.*

³³ *Ibidem*, p. 60.

³⁴ *Idem.*

peculiaridades do local em que realizado o ato processual, e na insuficiência de policiamento”, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no ato.³⁵

A mesma linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, poderia ser aplicada ao uso desse instrumento de contenção em ambientes policiais como as delegacias de polícia, recaindo o necessário dever de avaliação e fundamentação no caso concreto à Autoridade Policial respectiva.

Muito embora a avaliação sobre o emprego de qualquer instrumento de contenção deva ser realizada a partir dos múltiplos fatores em concreto, e não mediante análise apriorística, ressalvadas vedações legais expressas (ex.: art. 292, parágrafo único, do CPP), parece mesmo de difícil compatibilidade com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade a utilização das “algemas de calcanhar” em relação a pessoas detidas no interior de celas, seja em estabelecimentos penais, seja em órgãos policiais.

Cite-se, apenas a título de exemplo (ou comparação), que a Portaria n. 1057/2022 da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina, que dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança e administrativos a serem adotados por policiais penais nas unidades prisionais do Estado no âmbito do Departamento de Polícia Penal, nada fala a respeito da utilização de “algemas de perna” após alocação nas celas. Apenas menciona seu possível uso em outros contextos como “movimentações internas”, “deslocamentos extramuros” e “atendimento virtual” (arts. 64³⁶, 76³⁷ e 234³⁸ da Portaria n. 1057/2022).

³⁵ STJ – Sexta Turma - AgRg nos EDcl no REsp 1.635.344/SC – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. em 23.08.2022 – DJe de 29.08.2022.

³⁶ SAP/SC. Portaria Normativa n. 1052/2022. Art. 64. “As movimentações internas deverão sempre ocorrer com uso de algemas e marca-passos, observada a estrutura de cada estabelecimento penal. § 1º Para a colocação de algemas e marca-passos, sempre que a estrutura do estabelecimento penal permitir, deverá ser utilizado espaço que impeça o contato direto entre o preso e o policial penal, através de quadrantes ou portas de grades. § 2º Nas colônias penais agrícolas, industriais/similares somente serão utilizados algemas e marca-passos, para a manutenção da ordem e segurança. § 3º Nos estabelecimentos que possuam ala destinada exclusivamente para presos em cumprimento de pena no regime semiaberto, o deslocamento interno dos presos será realizado com a utilização de algemas”.

IV. Da Conclusão

Por fim, embora os estudos elaborados por deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,³⁹ incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI**:

- que o emprego de qualquer instrumento de contenção, mesmo no interior de ambientes policiais, deve ser avaliado em face das hipóteses excepcionais e do procedimento estabelecido na Súmula Vinculante n. 11 e no Decreto n. 8.858/2016, sem prejuízo de outras normativas adequadas ao caso concreto (ex.: art. 292, parágrafo único, do Código de Processo Penal);

- que a decisão sobre o uso de algemas, inclusive da espécie vulgarmente conhecida como “marca-passo”, em custodiados que estejam no interior de unidades policiais civis, antes ou depois da lavratura de procedimentos de polícia judiciária, incumbe à/ao Delegada/o de Polícia presidente do feito, sempre de maneira fundamentada (motivação fática e jurídica), multifatorial (levando em consideração os diversos fatores da situação específica) e com registro formal (anotação oficial) nos respectivos autos.

É a informação técnica.

³⁷ SAP/SC. Portaria Normativa n. 1052/2022. Art. 76. “A algema e o marca-passo devem ser utilizados tanto nas movimentações internas quanto nos deslocamentos extramuros. Parágrafo único. Nos deslocamentos extramuros o preso deve ser algemado para frente quando for conduzido em viatura”.

³⁸ SAP/SC. Portaria Normativa n. 1052/2022. Art. 234. “Durante o atendimento virtual, o preso deverá fazer uso de algemas e marcapasso”.

³⁹ Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. “As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade”.

Florianópolis/SC, 20 de dezembro de 2022.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

LEONARDO MARCONDES MACHADO
Delegado de Polícia – Consultor do CAAPJ